



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

Ação Popular nº 5009227-87.2018.404.7100/RS

Autor: Fernando Rodrigues Lopes

Rés: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e Outro

Trata-se de Ação Popular proposta pelo cidadão Fernando Rodrigues Lopes questionando a legalidade do curso de pós-graduação intitulado “*O golpe de 2016 e a nova onda conservadora do Brasil*” ofertado pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Alega, o autor, em apertada síntese, que o título do referido curso não é razoável nem atende aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, na medida em que a nomenclatura do curso visa difundir a existência de um golpe no impeachment de 2016, e que a autonomia universitária encontra limites, devendo observar o princípio constitucional inarredável da democracia na gestão do ensino.

O objeto da ação popular é definido hoje pela Constituição Federal, que ampliou o alcance do art. 1º da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Lê-se no inciso LXXIII do art. 5º da Carta:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

“LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

A ação popular é o meio pelo qual o cidadão tem a possibilidade de participar e controlar os atos da administração pública. Em um estado democrático de direito, como é o nosso, nada mais salutar oferecer ao cidadão um instrumento por meio do qual ele possa exercitar o seu legítimo direito à cidadania.

Veja-se a lição de Teori Albino Zavascki¹ sobre o tema:

“Em suma, a ação popular representa, em nosso sistema, além de uma quebra de paradigmas, o instrumento precursor e pioneiro de defesa jurisdicional de interesses difusos da sociedade, mediante a legitimação ativa dos cidadãos, pela técnica da substituição processual.”

Interpretando-se o dispositivo supra, identificam-se três requisitos constitucionais para o cabimento da ação popular:

1. a condição de cidadão do autor (que, nos termos da lei, comprova-se com a apresentação do título eleitoral – art. 1º, § 3º, Lei n. 4.717/65);
2. à ilegalidade ou ilegitimidade de algum ato;
3. à lesividade do ato ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ainda ao patrimônio histórico e cultural.

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009, p. 80.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

No caso dos autos, a condição de eleitor do autor está provada pelo autor (Evento 1, TELEITOR4) e a lesividade do ato impugnado, neste caso especial, não precisa ser demonstrada em concreto, na medida em que não se trata de uma lesividade material (pecuniária ao patrimônio público). A lesividade decorre da suposta ilegalidade, a qual se confunde com o mérito, e por tal motivo com esse há que ser analisada.

Sendo assim, podemos afirmar que estão presentes os requisitos constitucionais da ação popular, não podendo se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

A pretensão deduzida na exordial, contudo, não merece prosperar, pelos fundamentos que se passa a expor.

O cerne da questão em tela deve ser tratado sob dois enfoques principais: o da **liberdade de ensino** (artigo 206, II, da Constituição Federal) e o da **autonomia didático-científica das Universidades** (artigo 207, *caput*, da Carta Magna).

No artigo 206, inciso, II, da Constituição Federal, encontramos a previsão das diversas liberdades que fazem parte do conteúdo do direito à educação: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Podemos afirmar que essas liberdades formam o núcleo essencial do direito à educação. Sem liberdade de ensinar não há direito à educação.

Nesse sentido, o Comentário Geral n. 13 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

39. Os membros da comunidade acadêmica são livres, de forma individual ou colectiva, de procurar, desenvolver e transmitir o conhecimento e ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, de documentação, da produção, da criação ou da escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo para expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalham, para desempenhar as suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos outros indivíduos na mesma jurisdição. A satisfação da liberdade acadêmica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

40. A satisfação da liberdade acadêmica é imprescindível à autonomia das instituições de ensino superior. A autonomia é o grau de auto governo necessário para que sejam eficazes as decisões adotadas pelas instituições de ensino superior no que respeita o seu trabalho acadêmico, normas, gestão e atividades relacionadas. O auto governo, no entanto, deve ser consistente com os sistemas de responsabilidade pública, em especial no que respeita ao financiamento estatal. Dados os investimentos públicos substanciais destinados ao ensino superior, é preciso chegar a um equilíbrio apropriado entre a autonomia institucional e a responsabilidade. Embora não haja um único modelo, as disposições institucionais devem ser justas, legítimas e equitativas e, na medida do possível, transparentes e participativas.

Importante ressaltar, desse comentário, que a liberdade acadêmica aplica-se a todo setor da educação², não só a Universidades. Ela inclui o direito de todos na comunidade expressarem livremente as suas opiniões. Os limites dessa

² Veja-se, por exemplo, o tratamento dado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto ao ensino médio no inciso III do seu art. 35:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

liberdade são a liberdade de outros, o assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação. Além desses, as normas de nossa Constituição Federal acerca da proibição de discriminação, da proibição do racismo e o respeito à laicidade deverão ser observadas por todos.

Construção semelhante foi feita há mais de cinco décadas pelo Supremo Tribunal Federal, em plena ditadura militar, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 40.910/PE, em 24 de agosto de 1964. Naquele ano, um professor da Faculdade de Economia da Universidade Católica de Pernambuco havia distribuído, entre 26 alunos examinandos, cópias de um manifesto contrário à situação política então vigente, folheto que pontuava caber aos estudantes uma "*responsabilidade, uma parcela de decisão dos destinos da sociedade*" e "*a honra de defender a democracia e a liberdade*".

Por unanimidade, os oito Ministros participantes do julgamento absolveram o professor, acusado de incitação à subversão da ordem política ou social e de instigação pública à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública. Embora com menores divergências em suas fundamentações, os Ministros, para além de não reconhecerem a configuração do então crime apontado, concordaram com a necessidade de prevalência da liberdade de ensino, denominada liberdade de cátedra na Constituição de 1946.

Nos dizeres do então Ministro Victor Nunes Leal:

No Brasil, quase tudo está por se fazer. Nosso futuro depende do espírito de criação dos homens de pensamento, principalmente dos jovens, e não há criação, no mundo do espírito, sem liberdade de pensar, de pesquisar, de ensinar. Se há um lugar em que o pensamento deve ser o mais livre, este lugar é a Universidade, que é o laboratório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

do conhecimento. E eu não gostaria que os jovens brasileiros pudessem, algum dia, (...) comparar a nossa Universidade com as Universidades dos países submetidos à ditadura.

(...)

Se o professor foge do programa, se falta ao seu dever de professor, os órgãos universitários que o admoestem, pelos meios próprios, que o advertam para não empregar o tempo de suas lições em assuntos que seriam de outra disciplina, ou que não devessem ser tratados na Universidade. **Mas tudo isso deve ser resolvido no âmbito da Universidade.** Os riscos da liberdade do pensamento universitário são altamente compensados com os benefícios que a Universidade livre proporciona ao povo, ao desenvolvimento econômico do País, ao aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade. E assim quer a Constituição, porque além de consagrar a liberdade de pensamento em geral, também garantiu, redundantemente, a liberdade de cátedra (art. 168, VII). Concedo a ordem. (Grifo nosso)

O julgamento acima é paradigmático, não só por ter sido um dos que resultaram na aposentadoria compulsória de quase a integralidade da composição de Ministros do STF pela ditadura, mas, sobretudo, por concluir que, mesmo em casos em que um(a) professor(a) eventualmente exacerbe do conteúdo previsto em uma disciplina de ensino, não cabe ao Estado interferir, sendo a própria Universidade a instância competente para a resolução acerca da temática referente à didática e conteúdos de seus cursos.

O Ministro Evandro Lins e Silva, inclusive, chegou a afirmar ser o paciente do *habeas corpus* "professor de uma cadeira cujas vinculações com a política são inarredáveis. É professor de Introdução à Economia", entendendo que a emissão de opiniões e de pontos de vista faz parte dos processos de ensino e de aprendizagem.

Não por outro motivo, ao se examinar os princípios orientadores da educação nacional constantes no artigo 206 da Constituição, verifica-se que eles são integrados, dentre outros, pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pensamento, a arte e o saber; (artigo 206, inciso II), pelo pluralismo de ideias (inciso III do mesmo artigo) e pela gestão democrática do ensino público (inciso VI do mesmo artigo). O que parece ter o constituinte buscado nestes dois incisos é justamente assegurar que o ambiente escolar seja pluralista e democrático quanto às ideias e concepções pedagógicas adotadas, e não que certos temas ou assuntos (inclusive opiniões políticas, religiosas ou filosóficas) sejam, *a priori*, banidos dos estabelecimentos escolares mediante intervenção ministerial ou iniciativa legislativa.

Tal leitura é confirmada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996), cujo artigo 3º veicula norma geral (e portanto de observância obrigatória por parte de todos os entes federativos, por força do disposto no artigo 24 da Constituição) contendo os princípios do ensino nacional:

- Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Dessa forma, o propósito de limitar o conteúdo da manifestação docente realizada em âmbito escolar ou universitário não pode ser considerado como lícito à luz dos princípios constitucionais e legais atinentes à educação nacional, uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

vez que as normas de nível hierárquico superior determinam a gestão democrática e o pluralismo das ideias e concepções pedagógicas, e não o banimento, *a priori*, de quaisquer manifestações.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no conhecido julgamento da ADPF 186, relativa à instituição de sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior, igualmente reconheceu que o pluralismo de ideias, como um dos fundamentos do Estado brasileiro, implica no reconhecimento e incorporação, à sociedade, de "valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes". (ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/04/2012, Plenário, DJE de 20/10/2014)

A propósito, André Ramos Tavares lembra da dimensão não prestacional do direito fundamental à educação, consistente, justamente, no "direito de escolha, livre, sem interferências do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e opções ideológicas. Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial, ditando orientações específicas sobre a educação, como 'versões oficiais da História', impostas como únicas admissíveis e verdadeiras, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas. Também cumpre a referida dimensão deste direito quando admite a pluralidade de conteúdos (não veta determinadas obras ou autores, por questões ideológicas, políticas ou morais)". (TAVARES, André Ramos. "Direito Fundamental à Educação". *In*: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (coords.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. p. 777)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Quanto a isso, não se evidencia, com a mera oferta de curso que aborde o tema do "golpe" de 2016, a impossibilidade de que pessoas com visões eventualmente divergentes com as dos ministrantes e de demais frequentadores do curso se inscrevam neste, compareçam às exposições e exponham seus vieses a respeito dos fatos que são objeto de estudo do curso. Muito pelo contrário.

De fato, por si só, a mera divulgação do nome do curso e de espaços que o comporão, como *O neoliberalismo e o golpe de 2016*, *Movimentos sociais, contramovimentos e o golpe de 2016*, e, ainda, *História e memória no presente*, por exemplo, é insuficiente para se concluir o conteúdo exato do que ali será dito e debatido, especialmente levando-se em conta que, conforme já divulgado inclusive pela mídia, na notícia anexada pelo autor, a maior parcela de tempo de cada espaço será destinada ao debate entre as pessoas presentes, possuindo as "minipalestras" apenas cerca de 20 minutos de duração cada uma. Os espaços denotam-se amplamente democráticos e abertos ao compartilhamento e à construção de conhecimentos sobre os objetos de estudo, na melhor tradição do ensino universitário. Outrossim, quanto ao curso promovido pela Faculdade de Educação (FACED) intitulado "*Educação no tempo presente: o golpe de 2016 e suas diferentes faces*", noticiado pelo autor, por intermédio de petição juntada no evento 16.

Mas repise-se, mesmo que houvesse uma eventual impropriedade em aspectos de realização do referido curso, essas deveriam ser solucionadas no âmbito acadêmico e internamente nas instâncias universitárias próprias, descabendo intervenção do Poder Judiciário.

Ainda, a Universidade, enquanto espaço propício justamente à formação de valores e narrativas não necessariamente unívocos, mas fatalmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

dialéticos, pode muito bem abrigar curso sobre a mesma temática, proposto a partir da autonomia de seu corpo docente ou discente, partindo de outra(s) perspectiva(s) sobre o caso em discussão - especialmente considerando a existência de não uma, ou de duas, mas de diversas narrativas em disputa, em campos científicos múltiplos, que interpretam diferentemente entre si os fatos ocorridos no campo institucional brasileiro em 2016.

Felizmente, nenhuma área do saber no campo das ciências humanas, em sentido amplo, detém o monopólio do conhecimento, sendo sempre necessários aportes históricos, filosóficos, antropológicos, sociológicos, jurídicos, econômicos, políticos, entre outros aplicados, para a compreensão dos fenômenos sociais da humanidade, o que corrobora a ideia da *universitas* como um lugar uno, uma totalidade capaz de congrega diferentes saberes.

Todas essas considerações são de suma importância para a conclusão de que não é cabível em nenhuma hipótese, pelo Poder Judiciário, a análise do mérito sobre o teor de cursos oferecido pela UFRGS ou por qualquer outra Instituição de Ensino, especialmente em face da autonomia didático-científica das Universidades³, conforme preceitua o artigo 207, *caput*, da Constituição da República, princípio este intrinsecamente interligado ao da liberdade de ensino.

³ Embora o preceito constitucional da autonomia universitária constitua-se em norma de eficácia plena, vejam-se as seguintes dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases, no que concerne à temática ora em debate:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Por outro lado, por óbvio que o assegurar a autonomia da universidade, justamente por conter o papel de debate aberto de ideias, pode levar a um processo de tensão, o qual não pode levar à limitação do papel da universidade.

Fundamentado na evolução histórica das universidades encontramos um confronto já registrado no século XI entre o Estado-Igreja e a Universidade, onde esta defendia a *Liberdade Acadêmica* e a *Independência do Controle Ideológico*. Estas são certamente as duas principais células embrionárias da *Autonomia Universitária*. Portanto, autonomia é algo que sempre é objeto de *Tensão, Tensão esta que pode ser* entre a pressão do estado, da igreja (conforme o momento histórico), e a pressão da universidade.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Autonomia didático-científica e suas conseqüências no sistema de ensino superior na ótica da nova lei de diretrizes e bases da educação brasileira. Recife: PROACAD-UFPE, 1998.

E ainda, deve ser concebida, no que concerne à criação de seus cursos:

No plano acadêmico, a autonomia universitária deverá ser consolidada pela liberdade efetiva de a universidade decidir sobre o conteúdo de seus cursos, pesquisas e atividades de extensão. Pressupõe a liberdade de a universidade: a) organizar o ensino, a pesquisa e a extensão sem quaisquer restrições de natureza filosófica, ideológica, política e religiosa; b) elaborar e estabelecer os currículos para seus cursos de graduação e pós-graduação; c) estabelecer as metas científicas, artísticas e culturais que julgar apropriadas ao preenchimento e realização de seu papel inovador; d) estabelecer critérios e normas de seleção e admissão de candidatos aos seus cursos em todos os níveis; e) regulamentar a admissão de alunos transferidos; f) organizar o regime de seus cursos e a estrutura curricular; e g) experimentar novos currículos e fazer experiências pedagógicas, exigindo-se uma contrapartida, definida em termos de desempenho eficiente [...].

FÁVERO, Maria de Lourdes de A. A dimensão histórico-política da nova Lei de Diretrizes e Bases e a Educação Superior. **Novas perspectivas nas políticas de educação superior na América Latina no Limiar do Século XXI.** p. 15 (citado por Marta Elizabeth



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Deligdisch in A Autonomia Universitária Didático-Científica e o indispensável atendimento aos anseios sociais).

A reforçar ainda, a exata apreciação do conceito de autonomia universitária, encontra-se a manifestação de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, 814, que cita ainda Anísio Teixeira (a educação e a crise brasileira):

Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é “apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano”, pois “as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam se de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade de outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”.

Ademais, ainda nesse contexto da apreciação da **autonomia universitária**, cabe ainda citar Constantino Mortati, que apreciando dispositivo semelhante da Constituição italiana (o qual ainda pode ser “*regulamentado*” por lei, ao contrário da disposição constitucional brasileira), assim se manifesta:

Particolarmente delicato si presenta il problema dell'ambito entro il qualque sono da contenere gli interventi dello stato nel controllo degli ordinamenti autonomi garantiti agli istituti universitari. La convinzione dell'esigenza di lasciare al pensiero scientifico il più ampio margine di svolgimento ha condotto ad eliminare l'obbligo del



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

giuramento, prima richiesto agli insegnanti universitari. **Ma anche per quanto riguarda la scelta delle materie di insegnamento, i metodi didattici, l'ordine degli studi (fatto salvo il rispetto di alcune linee fondamentali, non derogabili) dovrebbe essere lasciata la maggiore libertà ai singoli istituti.**

(Mortati, Costantino. *Instituzioni di Diritto Pubblico*, T. secondo, Padova, 1969, 1079) grifo nosso

Assim, a disponibilização da estrutura universitária e o oferecimento de espaços abertos à construção do conhecimento são inerentes à Universidade, sendo questões *interna corporis* da Instituição, impassíveis de intervenção, salvo na remota hipótese de dano a direitos fundamentais, o que não é o caso.

Portanto, conclui-se que quaisquer propósitos de cercear a discussão, no ambiente escolar, de certos assuntos, contrariam os princípios conformadores da educação brasileira, dentre os quais, as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público.

No sistema jurídico-constitucional brasileiro, compete à comunidade escolar (nela compreendida o corpo docente, o corpo discente, associações de pais, etc.) definir democraticamente os conteúdos pedagógicos e resolver os conflitos naturais decorrentes da vida escolar.

E o curso objeto da representação, intitulado “*O golpe de 2016 e a nova onda conservadora do Brasil*”, parece estar voltado essencialmente à apreciação e debate sobre recente episódio da história política brasileira, tema absolutamente atual e presente em inumeráveis debates no âmbito da sociedade brasileira (em revistas, jornais, redes sociais, etc.). Igualmente, quanto ao curso promovido pela Faculdade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Educação (FACED) intitulado “*Educação no tempo presente: o golpe de 2016 e suas diferentes faces*”.

Dessa forma, nada mais natural que a universidade, atenta à sociedade em que se insere, de forma a dar consequência a seu adjetivo de “pública”, tome também para si o papel de debate do tema, de forma organizada e estruturada, em metodologia científica própria da Universidade, permitindo e promovendo no embate de ideias, a melhor capacidade de reflexão de seus alunos.

Desta feita, **impõe-se a improcedência do pedido deduzido na exordial**, pois, o ato impugnado não é nem ilegítimo nem lesivo à Administração Pública e/ou cidadãos e conforme lição de Teori Albino Zavascki⁴:

“(…) somente podem ser anulados por ação popular os atos que, além de ilegítimos, sejam também lesivos aos bens e valores enunciados no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição.”

Posto isso, manifesta-se o Ministério Público Federal pela **não concessão de Tutela de Urgência e ao final seja o julgamento pela improcedência** da presente demanda.

Porto Alegre, 13 de abril de 2018.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

dgk

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009, p. 82.